



NOTA TÉCNICA CNPG N. 015, DE 22 DE MAIO DE 2018.

ASSUNTO: Manifestação do CNPG acerca da competência constitucional do CNMP para controle da atividade administrativa do Ministério Público da Paraíba, considerando a decisão liminar exarada nos autos do PCA N° 1.00313/2018-77, que suspendeu procedimentos e recomendações em trâmite no MPPB, no exercício de sua atividade-fim.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG manifesta-se acerca da competência constitucional do CNMP para controle da atividade do Ministério Público da Paraíba, considerando a decisão liminar exarada nos autos do PCA N° 1.00313/2018-77, que suspendeu procedimentos e recomendações em trâmite naquela unidade, no exercício de sua atividade-fim, e o faz nos seguintes termos:

1. É competência constitucional do CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, bem como pela observância do art. 37 da Constituição Federal de 1988, apreciando a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

2. Nos termos do **Enunciado nº 06 do CNMP** os atos relativos à atividade-fim dos Ministérios Públicos não estão sujeitos à revisão ou desconstituição pelo Conselho, em razão de sua atribuição constitucional. Diz o verbete: **"Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do**



***Ministério Público.** Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição." (grifamos);*

3. Esse enunciado consagrou reiterada jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de que sua competência constitucional limita-se à atuação administrativa dos Ministérios Públicos, não alcançando os atos funcionais de seus membros, no exercício da atividade-fim (PP no 0.00.00.000015/2008-33, Relator Cons. Sérgio Alberto Frazão Couto, Revisão de Ato Administrativo no 0.00.000.000011/2006-93, Relator Cons. Ernando Uchôa Lima, PP no 90/2005, Cons. Ernando Uchôa e RI no 02/2005, Relatora Cons. Janice Ascari);

4. O Conselho Nacional do Ministério Público, como se sabe, tem atribuições estritamente administrativas, não lhe cabendo o papel de instância revisora dos atos exarados pelos membros do Ministério Público no exercício de sua atuação funcional;

5. O princípio da independência funcional é verdadeiro instrumento garantidor de uma atuação livre, que visa afastar constrangimentos, pressões, imposições, censuras – interna e externa *corporis* – em face das importantes atribuições manuseadas;

7. O E. Supremo Tribunal Federal, na defesa da preservação da independência funcional dos membros do Ministério Público, decidiu nos seguintes termos: “MANDADO DE SEGURANÇA. **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO**



SANTO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESPÍRITO SANTO – CSMP/ES. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (MS 28028, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. Em 30/10/2012)." (grifou-se);

8. Sabe-se que a natureza do CNMP como órgão de controle coincide com a do Conselho Nacional de Justiça, cujos limites estritamente administrativos já foram repetidamente afirmados pelo STF, nos termos a seguir: "STF. MS 27.708, Relator Min. Marco Aurélio Conselho Nacional de Justiça – Atribuição – Acordo Judicial – Intangibilidade. Detendo o Conselho Nacional de Justiça atribuições simplesmente administrativas, revela-se imprópria declaração a alcançar acordo judicial." (grifou-se);

9. O Conselho Nacional de Justiça também tem posicionamento nesse sentido: "CNJ. PP 91, Relator Paulo Lobo RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ERROR IN PROCEDENDO. Não cabe ao órgão corregedor, de natureza eminentemente administrativa, interferir no ato jurisdicional para substituir o juiz natural, principalmente em liminares concedidas em mandados de segurança, quando se tratar de hipótese enquadrável em error in judicando e não em error in procedendo, ainda que seja para impedir alegado prejuízo ou dano iminente, pois a parte que se julgar prejudicada pode valer-se de medidas e recursos judiciais adequados para impugná-lo." (grifou-se);

10. Logo, é de se concluir que o CNMP (assim como o CNJ, em relação ao Judiciário) não possui competência constitucional para revisar os atos praticados pelo Ministério Público no exercício de sua missão constitucionalmente prevista, ou seja, de sua atividade-fim;

11. Ressalta-se que as recomendações expedidas pelo Ministério Público da Paraíba se cingiram a exigir o cumprimento da lei de licitações, à luz



do entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que Prefeitos se abstivessem de contratar prestação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, quando não preenchidos os requisitos legais, notadamente a notória especialização do profissional a ser contratado e a natureza singular do serviço, ou seja, tão somente a abstenção de contratação ao arrepio da Lei de Licitações;

12. No caso, a atuação do Ministério Público da Paraíba revela claramente a ato inerente ao exercício de sua atividade-fim, estando devidamente fundamentado na lei vigente (Lei de Licitações), na jurisprudência pacífica do STJ, nas decisões do STF, na posição da PGR e do TCE/PB, e portanto insuscetível de controle pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público;

12. Por essas razões, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG manifesta-se pela **ausência de competência do Conselho Nacional do Ministério Público para interferir no exercício da atividade finalística dos membros do Ministério Público**, sob pena de ferir irremediavelmente a própria autonomia da Instituição e a independência funcional de seus membros, pedras de toque para a atuação ministerial, sendo insustentável a manutenção da decisão liminar exarada nos autos do PCA Nº 1.00313/2018-77, que suspendeu procedimentos e recomendações em trâmite no MPPB, no exercício de sua atividade-fim.

Brasília, 22 de maio de 2018.



SANDRO JOSÉ NEIS
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG